



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 067/SES/MT2025- Processo nº SES-PRO-2024/68822

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 57.252.971/0001-46, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira **KELLY FERNANDA GONÇALVES**, nomeada através da Portaria nº. 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem ANALISAR O RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa **NEXCOPE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ Nº. 32.902.830/0001-09, em face da HABILITAÇÃO da empresa **LABORMED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS** no item 08 do Pregão Eletrônico 067/2025/SES-MT, cujo objeto consiste na **"Aquisição de material permanente para atender as demandas da Coordenadoria de Vigilância em Saúde Ambiental (COVSAM), suas gerências, da Coordenadoria do Programa Estadual de Imunização-CPEI, os (16) Escritórios Regionais de Saúde (ERS) e (142 Municípios) Secretaria Municipal de Saúde (SMS).REPETIÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N°0019/2025 – ITENS CANCELADOS E FRACASSADO - AQUISIÇÃO DE GRUPO MOTOR GERADOR PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E UNIDADES DESCENTRALIZADAS."**, conforme passaremos a expor:

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 30 de setembro de 2025, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo classificada para o item 08 a empresa **OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS P/ LABORATORIOS LTDA**, que teve sua proposta desclassificada após parecer técnico, pois o produto ofertado não atendia as especificações exigidas em edital.

Fora convocada a segunda classificada a empresa **LABORMED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS** que após negociações, pareceres técnicos, desclassificação, classificação, habilitação, restou declarada vencedora em 09.10.2025.

Após abriu-se prazo de 15 minutos para a interposição recursal, sendo aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

II. DAS RAZÕES

A empresa inicialmente fundamentou, na manifestação recursal, inconformismo pela sua desclassificação, para tanto justificou:

“Manifestamos intenção de recurso pelo produto e documentos apresentados, uma vez que não atendem aos requisitos requeridos em Edital.”

Apresentou suas razões conforme trechos relevantes abaixo:

(...)

DA DIVERGÊNCIA TÉCNICA ENTRE A PROPOSTA VENCEDORA E O TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência (4ª Retificação, Item 8), documento que integra o Edital do Pregão Eletrônico nº 0067/SES/MT/2025 e que, portanto, estabelece as condições técnicas obrigatórias do objeto licitado, é claro ao descrever as especificações do Microscópio Estereomicroscópio Binocular com Zoom, determinando que o equipamento deve possuir capacidade de aumento padrão entre 0,67x e 4,5x, com ocular de 10x, totalizando um aumento de 6,7x a 45x.

Essa amplitude de zoom, variando entre 0,67x e 4,5x, é tecnicamente relevante e foi expressamente estabelecida para assegurar a observação de estruturas morfológicas sob diferentes níveis de ampliação, sem necessidade de refocalização, característica essencial para o tipo de análise biológica a que o equipamento se destina.

Entretanto, conforme se verifica na documentação apresentada pela empresa vencedora LABORMED, o modelo ofertado, denominado Microscópio Estereoscópico



SESDIC2025130608A





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Binocular LED 1W, marca GLOBAL OPTICS / GLOBAL TRADE, possui zoom variável de 0,7x a 4,5x, com aumento final de 7x a 45x. Assim, o equipamento apresentado não contempla a capacidade mínima de ampliação exigida no Termo de Referência, uma vez que o início do intervalo de zoom é de 0,7x, e não de 0,67x, como expressamente determinado no documento convocatório.

Embora a diferença numérica de 0,03x possa, à primeira vista, parecer de pequena monta, ela representa um descumprimento objetivo das especificações técnicas exigidas e, portanto, configura inconformidade com o instrumento convocatório.

(...)

DOS PEDIDOS:

“Pelo exposto, requer:

O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja reavaliado o julgamento técnico do Item 8, reconhecendo-se a inconformidade entre a proposta vencedora e o Termo de Referência;

A desclassificação da proposta apresentada pela empresa Labormed Produtos Médicos Hospitalares e Laboratoriais Ltda., diante do descumprimento das especificações técnicas mínimas exigidas pelo edital;

A imediata continuidade do certame, com a convocação da próxima licitante classificada.)

III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **LABORMED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS** declarada vencedora do certame apresentou contrarrazões no prazo disponibilizado no sistema, onde rebate os argumentos trazidos pela recorrente, vejamos:

O alegado não procede. O equipamento ofertado atende e supera integralmente as exigências técnicas do Termo de Referência, conforme comprovado pela Declaração emitida pelo Fabricante do equipamento GLOBAL, anexa aos autos. O fabricante declara expressamente que, na composição do modelo NO106B6, foi incorporada a objetiva auxiliar NO330 (0,5x), o que confere ao conjunto faixa de ampliação de 3,5x a 180x, superando em muito os parâmetros mínimos exigidos no edital (zoom padrão entre 0,67x e 4,5x e aumento total de 6,7x a 45x). Assim, a eventual leitura isolada da especificação de zoom do corpo principal (0,7x-4,5x) não reflete a configuração final do equipamento ofertado, que inclui o conjunto de lentes e acessórios constantes da proposta técnica. É importante ressaltar que o originalmente o folder apresenta as especificações básicas do equipamento e alguns acessórios que podem ou não complementar conforme a demanda do requisitado. Trata-se, portanto, de equívoco de interpretação técnica da parte recorrente

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa NEXCOPE;
2. A manutenção do resultado do julgamento técnico que reconheceu a conformidade integral da proposta da LABORMED;
3. A ratificação do Parecer Técnico nº 07055/2025/COVSAM/SES, com consequente prosseguimento do certame.

Termos em que, pede deferimento.

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

Preliminarmente, trata-se de razões fundamentalmente técnicas, uma vez que questiona que a recorrida ofertou um produto com capacidade de ampliação de 0,7x4,5 ao invés de 0,67x4,5, ou seja, uma ampliação maior do que a exigida em edital, conforme manifestação da área técnica em anexo.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

1233
Governo de Mato Grosso
SES

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Insta salientar que as especificações do edital, são requisitos mínimos que devem ser cumpridos pelos licitantes e não são limitadores, não significa que um produto que oferece uma possibilidade de ampliação maior, não deve ser aceito.

Verificar a aceitabilidade da proposta envolve analisar a sua adequação ao objeto definido no edital e a compatibilidade do valor proposto com o preço estimado para a contratação como já apontado, o exame deve se limitar à proposta mais bem classificada segundo o critério de julgamento adotado. Durante o exame de aceitabilidade da proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

Art. 59 [...]

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

O inciso I aplica-se a vícios graves, para os quais não há possibilidade de saneamento sem que prejudique a competitividade e a isonomia no certame.

Importante mencionar que, no procedimento licitatório, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021:

Art. 12 [...]

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

A proposta da Recorrida atendeu em valor ofertado, menor que o valor estimado pela Administração, e ainda o produto ofertado atende as especificações editalícias, com um simples detalhe que eleva a ampliação inferior do equipamento.

A jurisprudência do STJ (STJ RMS 15817/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005, p. 156) entende que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. A desclassificação de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto, mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, atende perfeitamente a necessidade do órgão público,



SESDIC2025130608A



*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público.

O Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão nº 394/13, também caminha no mesmo sentido:

Sob tais circunstâncias, não vejo afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas.

A desclassificação do licitante por apresentar um produto com um único item divergente da especificação, e ainda que eleva a ampliação inferior do zoom óptico, seria desproporcional, seria uma afronta aos princípios administrativos e ainda a finalidade do certame que é atender as necessidades da Gerência de Controle de Vetores e Zoonoses do Estado de Mato Grosso e consequentemente dos Usuários do SUS.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital" (Aspectos jurídicos da licitação, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 13).

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Salientamos que esta pregoeira utiliza, em suas decisões, a observância quanto ao princípio do formalismo moderado, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de licitações onde deve-se buscar pela proposta mais vantajosa para a Administração, garantir a isonomia sem ferir os demais princípios da vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica.



SESDIC2025130608A





*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Diante do exposto, do Parecer Técnico, não se vislumbram motivos para alterar o resultado do Pregão, bem como a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, e que, a Desclassificação da melhor proposta do certame, seguindo a interpretação da recorrente configuraria a aplicação de rigor excessivo por parte desta Pregoeira e administração, que deve pautar-se pelo julgamento objetivo e formalismo moderado.

Por fim, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2019 e Decreto Estadual nº 1.525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanece inalterada a decisão que declarou a habilitação da recorrida.

V. DA CONCLUSÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente **NEXCOPE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, no item 08, NÃO PROCEDE, pois o produto ofertado atendeu as exigências mínimas do edital, manifesto por conhecer o recurso por estar tempestivo, contudo, MANTENHO A DECISÃO DE HABILITAÇÃO da empresa **LABORMED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS**, e pela manutenção do certame.

Pelo exposto e com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto nº 1.525/2022, encaminho à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada A DECISÃO DA PREGOEIRA, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 22 de outubro de 2025.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial/SES/MT
(assinado eletronicamente)





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CI Nº 172884/2025/GCVZ/SES

Cuiabá/MT, 21 de outubro de 2025

Ao (À) COORDENADORIA DE VIGILANCIA EM SAUDE AMBIENTAL

Assunto: Justificativa técnica referente ao item Microscópio Estereoscópio Binocular com Zoom óptico

Em atendimento ao recurso interposto pela empresa NEXCOPE Importação e Exportação Ltda, inscrita no CNPJ nº 32.902.830/0001-09, participante do Pregão Eletrônico nº 0067/SES/MT/2025, que ficou classificada em terceiro lugar, e que apresentou contestação quanto à aceitação do produto ofertado pela empresa classificada em segundo lugar, referente ao item Microscópio Estereoscópio Binocular com Zoom, segue manifestação técnica.

Após análise detalhada do questionamento apresentado, verificou-se que a divergência apontada se refere à variação do limite inferior do zoom óptico, sendo o Termo de Referência especificado em 0,67x a 4,5x, enquanto o produto ofertado pela empresa classificada apresenta zoom de 0,7x a 4,5x.

Vale esclarecer que, diante da análise da diferença de 0,03x observada e questionada pela empresa NEXCOPE, a qual representa uma variação de aproximadamente 4,3% para mais no limite inferior do zoom, essa diferença não compromete a qualidade da identificação nas atividades taxonômicas dos insetos, aracnídeos e gastrópodes realizadas com o equipamento, uma vez que não provoca alteração perceptível na resolução óptica nem interfere na observação dos caracteres morfológicos necessários à identificação precisa dessas espécimes.

Após a análise da ficha técnica do modelo ofertado, verificou-se que o equipamento atende às especificações e às características essenciais de desempenho e finalidade para as quais sua aquisição foi solicitada, demonstrando conformidade com os requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência.

Portanto, a aceitação da proposta não se configura como adoção de tolerância discricionária ou equivalência aproximada, mas sim como o reconhecimento técnico de que a variação numérica é tecnicamente inócuia e aceitável para os fins previstos no Edital.

O julgamento técnico foi objetivo e isonômico, pois priorizou a capacidade do produto de cumprir integralmente a função esperada, afastando-se o alegado equívoco material no Parecer.

A desclassificação de uma proposta que atende à funcionalidade essencial, por uma divergência meramente formal e irrelevante, afrontaria o interesse público e os princípios

Classif. documental 000

Assinado com senha por SANDRA CRISTINA NEGRELI MOREIRA HERMES - 21/10/2025 às 11:43:23 e THIAGO RODRIGUES BARBOSA - 21/10/2025 às 17:22:21.

+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 31512528-9574 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31512528-9574>



SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

da economicidade e da eficiência, não havendo, destarte, violação à segurança jurídica ou à isonomia.

Diante do exposto, mantém-se a classificação da proposta vencedora, garantindo-se a lisura e a continuidade do certame.

Atenciosamente,

SANDRA CRISTINA NEGRELI MOREIRA HERMES
PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS
GERENCIA DE CONTROLE DE VETORES E ZOONOSES

THIAGO RODRIGUES BARBOSA
ASSESSOR TECNICO I
UNIDADE DE ASSESSORIA



Assinado com senha por SANDRA CRISTINA NEGRELI MOREIRA HERMES - 21/10/2025 às 11:43:23 e THIAGO RODRIGUES BARBOSA - 21/10/2025 às 17:22:21.

+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 31512528-9574 - consulta à autenticidade em

<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31512528-9574>



SESCIN2025172884A

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: SES-PRO-2024/68822
Pregão Eletrônico nº 067/2025

Objeto: “Aquisição de material permanente para atender as demandas da Coordenadoria de Vigilância em Saúde Ambiental (COVSAM), suas gerências, da Coordenadoria do Programa Estadual de Imunização-CPEI, os (16) Escritórios Regionais de Saúde (ERS) e (142 Municípios) Secretaria Municipal de Saúde (SMS).REPETIÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N°0019/2025 – ITENS CANCELADOS E FRACASSADO - AQUISIÇÃO DE GRUPO MOTOR GERADOR PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E UNIDADES DESCENTRALIZADAS.”

Assunto: Recurso Administrativo da empresa: **NEXCOPE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, CNPJ 32.902.830/0001-09 – ITEM 08.

I - DAS RAZÕES

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso que foi aceita pela pregoeira, posteriormente apresentou as suas razões e fundamentações, houve apresentação de contrarrazões pela licitante habilitada no certame, empresa **LABORMED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS**.

II - DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

As razões foram avaliadas Pregoeira, que elaborou manifestação fundamentado no Parecer técnico da área demandante, decidindo pela manutenção da proposta da empresa classificada e pela manutenção do certame, para tanto justificou que as alegações da recorrente não procedem, uma vez que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

III- DECISÃO

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade e impessoalidade.

Ao analisarmos os autos e as fundamentações da Pregoeira e do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Controle de Vetores e Zoonoses, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto à forma como transcorreu a publicação do edital e a sessão do PE 067/2025, para o item 08, bem como a manutenção do certame e do resultado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, acolho integralmente as razões da decisão da Pregoeira Oficial, fls.1231/1235, o parecer técnico, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, porém nego-lhe provimento, mantendo a sessão ocorrida e a HABILITAÇÃO da licitante **LABORMED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS**, CNPJ 14.442.229/0001-90 para o item 08 no Pregão Eletrônico 0067/2025.

Restitui-se os autos à Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que se fizerem necessárias.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso
(assinado eletronicamente)



Assinado com senha por GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO - SEC DE ESTADO / GBSES - 30/10/2025 às 08:53:26.
Documento Nº: 31550388-7680 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31550388-7680>



SIGA

SESDIC2025/33212